

1448

PROCESSO N.º 2012.CCV.PCG.07.014/13
INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE CASCAVEL
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

PARECER PRÉVIO N.º 23 /2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, Art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de **CASCAVEL**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

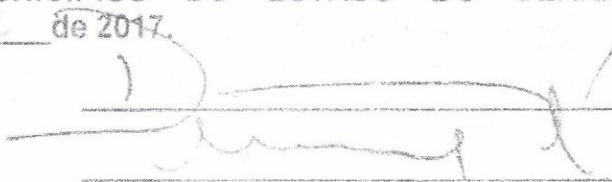
RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia da Informação Inicial n.º 11.535/2013, fls. 1.082/1.146 dos autos, a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cascavel, pertinente ao exercício de 2012, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Sejam notificados o Prefeito Municipal a respeito do resultado desta apreciação e a Câmara Municipal para que tomem as providências cabíveis.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de
abril de 2017.

 Conselheiro Presidente
 Conselheiro Relator

Fui presente  Procurador(a)

2
Y. A. 1149
A

PROCESSO N.º 2012.CCV.PCG.07.014/13
INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE CASCABEL
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anual do município de **CASCABEL** relativa ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do senhor **DÉCIO PAULO BONILHA MUNHOZ**, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do Art. 78 da Constituição Estadual.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria, fl. 1.080, que dando prosseguimento ao feito o encaminhou à Dirfi para informar, mesma folha.

Encarregada da análise técnica, a Inspeção Competente emitiu a Informação Inicial n.º 11.535/2013, fls. 1.082/1.145, e documentos às fls. 1.146/1.189.

Observadas as garantias estabelecidas no Art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência, fl. 1.190, de acordo com o Ofício n.º 26.148/2013/SEC, fl. 1.192, entretanto, conforme certifica a Secretaria, fl. 1.194, referido Ofício retornou a esta Corte de Contas após 3 (três) tentativas de entrega, sendo determinado por esta Relatoria a notificação do Responsável de conformidade com o Art. 5º, I, da Resolução n.º 12/2013 deste TCM, fl. 1.196, o que foi devidamente providenciado pela Secretaria, consoante Ofício n.º 4.372/2014/SEC, fl. 1.199, o qual retornou a este Tribunal após 3(três) tentativas de entrega, de acordo com o ARMP, fls. 1.200/1.201.

Diante do exposto, o Responsável foi notificado através de Edital, fls. 1.202/1.203, tendo apresentado através do Processo n.º 11.372/14, fls. 1.204/1.265, suas justificativas, interposta dentro do prazo, conforme certifica a Secretaria deste Tribunal, fl. 1.266.

Os autos foram encaminhados à Dirfi para informar, fl. 1.266, a qual, através do Despacho, fl. 1.268, sugere o retorno dos autos ao Protocolo, para que proceda tentativa de importação nos dados das contas de governo em mídia digital, encaminhada pelo Responsável, fls. 1.220/1.224, sendo devidamente atendido por esta Relatoria, fl. 1.270/1.272, o qual informa que não foi possível realizar a importação dos dados.

Diante do exposto, esta Relatoria encaminhou os autos à Dirfi para informar, fl. 1.273, que apresentou a Informação Complementar n.º 343/2015, fls. 1.274/1.308 e documentos às fls. 1.309/1.416.

Chamada a se manifestar, fl. 1.417, a Procuradoria apresentou Despacho da lavra da procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, fl. 1.418, no qual solicita desta Relatoria o retorno dos autos à Dirfi para nova análise referente a gastos com pessoal em afronta ao Art. 21, parágrafo único da LRF, tendo sido devidamente atendida por esta Relatoria, fl. 1.419, onde a 3.ª Inspeção apresentou a Informação Complementar n.º 9.764/2015, fls. 1.420/1.422 e documentos às fls. 1.423/1.427.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria para se pronunciar, fl. 1.428, a qual emitiu o Parecer n.º 7.208/2015, fls. 1.430/1.433, da lavra da procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, pela **Desaprovação** das presentes contas.

Os autos foram incluídos em pauta, fl. 1.434, entretanto foi autorizado sua retirada de pauta, por unanimidade, na sessão ordinária de 26/11/2015, considerando a sugestão do Conselheiro Ernesto Saboia, tendo sido os autos encaminhados à Dirfi para analisar o equilíbrio fiscal à Luz da Receita Corrente Líquida para apuração do aumento da Despesa com pessoal do Poder Executivo no 2.º semestre, bem como efetuar os cálculos da apuração das obrigações de despesas contraídas nos últimos oito meses do mandato (Infração ao Art. 42 da LRF), excluindo as despesas de caráter continuado, fl. 1.436.

A Inspeção competente apresentou a Informação Complementar 2.ª Aditiva n.º 19.314/2015, fls. 1.437/1.439, tendo os autos sido encaminhados à Procuradoria para emissão de Parecer, fl. 1.440, a qual apresentou o Parecer n.º 11.991/2016 (Aditivo), fls. 1.442/1.445, da lavra da procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, mantendo o entendimento anteriormente exposto, pela emissão de parecer prévio pela **desaprovação** das contas.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a **aprovação** da

respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto será objeto de apreciação específica, mediante Tomadas e Prestações de Contas de Gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, cuja Informação Técnica deverá ser anexada à referida Prestação de Contas.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumpre destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais ao exame das contas do exercício financeiro de 2012, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Demonstraremos o exame dos tópicos analisados nas Informações Técnicas, Justificativa do Responsável e Parecer Prévio da Procuradoria, deste modo passamos a demonstrar diversas ocorrências acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, as quais acolho como parte integrante do Voto, servindo de base para as Razões de Voto, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo examinado, conforme abaixo:

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

1.1 A presente Prestação de Contas autuada neste Tribunal sob o n.º 7.014/13 foi encaminhada tempestivamente pelo senhor Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no Art. 42 da Constituição Estadual, bem como foi comprovado o envio ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo, fls. 1.091/1.092.

1.2 Mesmo após as justificativas apresentadas, **não foi comprovado** que a Prestação de Contas de Governo foi disponibilizada pelo Poder Executivo aos

interessados, na forma dos Arts. 48, bem como o não atendimento ao Art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, fls. 1.092 e 1.280/1.281.

1.3 O Processo de Prestação de Contas encontra-se **indevidamente instruído**, conforme determina a Instrução Normativa n.º 01/2010 - TCM, em face de irregularidade de documento, fls. 1.092/1.094 e 1.281/1.282.

2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO:

2.1 A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi enviada a este Tribunal, em **atendimento** ao que dispõe o Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste Órgão, alterada pela IN n.º 01/2007, fls. 1.094/1.095 e 1.283.

Após exame na LDO, os Técnicos deste TCM verificaram que as metas e prioridades para 2012 constam demonstradas em seus anexos, conforme determina os Arts. 2.º e 3.º, cumprindo, deste modo, seu objetivo principal.

Destaque-se, entretanto, que referido Instrumento Legal **não atendeu** ao que determina o Art. 5.º, inciso III da LRF, tendo em vista que prevê a utilização da Reserva de Contingência para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, para suporte à abertura de créditos adicionais suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela Lei Orçamentária que se mostrarem insuficientes.

2.2 A Lei Orçamentária Anual foi encaminhada a esta Corte de Contas, em **cumprimento** ao que dispõe o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89, fl. 1.096;

O referido diploma legal atendeu, dentre outros, aos princípios da unidade e universalidade orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos da Administração Direta e Indireta, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo. Nestes valores estão incluídos os recursos próprios das Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, Fundos Especiais e os recursos para as Empresas de Economia Mista de que o Tesouro Municipal participa sob a forma de aumento de capital.

Verificou-se que a Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência, bem como o percentual autorizativo contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO guarda conformidade com a autorização presente na LOA, obedecendo ao que disciplina o § 2.º do Art. 165 da CF.

Após a Justificativa apresentada **foi comprovada** através de documentação a realização de audiência pública como forma de incentivo à participação popular, visando à transparência da gestão fiscal durante os processos de elaboração e discussão do Orçamento para o exercício de 2012, fls. 1.097 e 1.284.

2.3 Da Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, fls. 1.097 e 1.284:

Foi comprovada junto a este Tribunal a elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, em cumprimento ao disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento para elaboração desses demonstrativos, estabelecido na Lei Complementar, pôde ser constatado pelo Órgão Técnico, uma vez que a publicação da LOA não foi comprovada.

O Art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste Tribunal **não foi observado** pelo Chefe do Executivo, em virtude de referidas peças não terem sido encaminhadas a este TCM até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação.

3 DO ORÇAMENTO E CRÉDITOS ADICIONAIS:

3.1 Analisando as metas do Orçamento foi verificado que as 03 (três) funções priorizadas por ordem crescente pela citada Lei foram:

Educação	----- R\$ 36.028.000,00, que representou 36,03% do total da despesa orçada.
Saúde	----- R\$ 19.211.757,00, que representou 19,21% do total da despesa orçada.
Urbanismo	----- R\$ 7.990.000,00, que representou 7,99% do total da despesa orçada.

Com o intuito de verificar se a Administração Municipal respeitou esta ordem de prioridade, esta Relatoria comparou a representatividade da autorização de despesa orçamentária em relação à sua execução pela Administração no exercício em análise, verificando que tais metas foram respeitadas em sua plenitude, às quais representaram em relação ao total da despesa realizada os percentuais a seguir discriminados:

Educação	- R\$ 38.317.555,99, que representou 42,45%
Saúde	- R\$ 20.263.329,44, que representou 22,45%
Urbanismo	- R\$ 9.549.699,73, que representou 10,58%

3.2 Da Análise dos Créditos Adicionais, fls. 1.098/1.100 e 1.285:

A Lei Orçamentária autorizou a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 100% da despesa fixada, equivalendo a R\$ 97.245.000,00 (noventa e sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil reais). Considerando que foram abertos R\$ 35.644.855,04 (trinta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) em créditos do tipo suplementar, se conclui que foi **respeitado** o limite

Ass. MSH
A

estabelecido pelo Orçamento, em cumprimento à determinação imposta pelo Art. 167 da CF e Art. 43, § 1.º, inciso III da Lei n.º 4.320/64.

4 DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, fls. 1.100/1.108 e 1.298/1.293:

Após as justificativas apresentadas foram verificadas divergências nas informações veiculadas pelo **RREO e RGF** da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em confronto com as demonstrações contábeis e com o SIM, quais sejam:

4.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

a) Comparando o total das Receitas Realizadas registrado no Anexo X- Balanço Geral, com o total destas Receitas registradas no RREO – 6.º Bimestre – Anexo I e no Sistema de Informações Municipais – SIM, foi constatada a seguinte diferença:

RREO 6.º Bim. – Anexo I (Balanço Orçamentário) -----	R\$ 91.933.809,15
Receita Realizada extraída do SIM -----	R\$ 91.408.483,47
Balanço Geral (PCG – cd-rom) -----	R\$ 91.933.809,15
Balanço Geral – Anexo X -----	R\$ 91.933.809,15

b) A Receita Corrente Líquida extraída do relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6.º bimestre é da ordem de R\$ 82.627.793,15 (oitenta e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e quinze centavos), valor este que **diverge** daquele evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal do 3.º quadrimestre de 2012, que registra o valor de R\$ 82.627.831,15 (oitenta e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e quinze centavos).

4.2 Relatório de Gestão Fiscal – RGF:

a) Comparando o valor da Disponibilidade de Caixa registrado no Anexo V, relativo ao 3.º quadrimestre do exercício em análise, com o valor dessa disponibilidade evidenciado no Anexo XIII do Balanço Geral, na coluna "Saldo para o exercício seguinte", constatou-se o seguinte resultado:

RGF (2.º Semestre/3.º Quadrimestre) – Anexo V -----	R\$	0,00
(-) Outras Disponibilidades Financeiras -----	R\$	0,00
Total -----	R\$	0,00
Balanço Geral – Anexo XIII -----	R\$	17.711.178,39
Diferença -----	R\$	17.711.178,39

b) Comparando o valor da Dívida Consolidada demonstrada no Anexo II do RGF, relativo ao 3.º Quadrimestre com o valor dessa Dívida registrado no Balanço Patrimonial, Passivo Permanente da PC, constatou-se o seguinte resultado:

RCF – Anexo II -----	R\$	0,00
Balanço Geral – Anexo XIV -----	R\$	40.427.281,52
Diferença -----	R\$	40.427.281,52

1455
A

c) Confrontando o montante relativo à Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados extraídos do RGF do 3.º Quadrimestre, com o valor dessas Inscrições registrado no Anexo XIII do Balanço Geral, constatou-se o seguinte resultado:

RESTOS A PAGAR

RELATÓRIO	PROCESSADOS	NÃO PROCESSADOS
RGF	0,00	0,00
Balanço Geral – Anexo XIII	5.994.983,90	1.353.734,99

4.3 Das Despesas de Pessoal, fls. 1.104/1.105 e 1.289/1.290:

a) No tocante à **despesa com pessoal do Executivo**, ficou constatado que o **descumprimento** ao limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras "a" e "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, **55,61%**, conforme quadro exposto às fls. 1.104/1.105 e 1.289/1.290, a saber:

Poder Executivo.....R\$ 47.109.070,20 --- 55,61%

b) O total empenhado com pessoal demonstrado no RGF do último período **está compatível** com aquele evidenciado no Sistema de Informações Municipais.

Destaque-se que o Órgão Técnico deste Tribunal analisou os 1.º e 2.º quadrimestres do exercício de 2013, com o objetivo de verificar se ocorreu a redução do percentual excedente na forma do Art. 23 da LRF, chegando ao seguinte resultado:

Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoa								
Exercício 2012			1.º quadrimestre 2013			2.º quadrimestre 2013		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente C=(b-a)	Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (d)=(1/3*c)	Limite (e)=(b-d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g)=(f-a)	Limite (h)=(a)	% DTP (i)
54%	55,61%	1,61%	0,54%	55,07%	53,41%	0,00%	54%	51,98%

Diante do exposto, e, tomando por base os documentos enviados, verificou-se que o Município **conseguiu reduzir o seu percentual de gastos com pessoal ao limite aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%)**, atingindo o patamar de 51,98% ao final do segundo quadrimestre. Destaque-se que o Município também conseguiu reduzir mais de 1/3 do excesso de gastos com pessoal já no primeiro quadrimestre do exercício de 2013.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

11
1458
A

Tribunal apresentou a Informação Complementar 2.^a Aditiva n.º 19.314/2015, fls. 1.437/1.438, no qual apresenta os seguintes quadros:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.º SEMESTRE	2.º SEMESTRE	INCREMENTO	
			(RS)	(%)
	41.846.734,99	42.861.409,25	1.014.674,26	2,42

DESPESAS COM PESSOAL	1.º SEMESTRE	2.º SEMESTRE	AUMENTO	
			(RS)	(%)
	22.298.793,79	22.439.616,07	140.822,28	0,63

DESCRIÇÃO	PERÍODOS	
	JAN 12/ JUN 12	JUL 12/DEZ 12
Receita Corrente Líquida	41.846.734,99	42.861.409,25
Despesa com Pessoal	22.298.793,79	22.439.616,07
% DP/RCL	53,28	52,35

Diante do exposto, observa-se que houve uma redução do percentual da Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, em face do aumento da RCL no segundo semestre em relação ao primeiro.

Assim, diante do que já foi exposto, bem como após a nova Informação Técnica, e ainda, que o aumento do gasto com pessoal representa apenas 0,45% da Despesa Total do Município, portanto, avocando o Princípio da Razoabilidade, considera, embora tenha havido o aumento, que o valor e o percentual apurado representaram pequena monta, não caracterizando, deste modo, má-fé por parte do Prefeito, bem como não vem a macular as presentes Contas, ponderando, no caso concreto, por descaracterizar o fato como irregularidade grave que venha, por si só, a desaprovar as presentes Contas.

12
8.1459
A

4.6 Da Dívida Consolidada e Mobiliária, fls. 1.107/1.108 e 1.293:

A Dívida Consolidada Municipal **está dentro do limite** estabelecido no inciso II do Art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

5 DAS RECEITAS

5.1 A Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise, foi na ordem de **R\$ 91.408.483,47** (noventa e um milhões, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), **abaixo da expectativa inicial** (R\$ 100.000.000,00), fls. 1.108/1.110.

Confrontando-se o valor arrecadado no exercício em análise com aquele recolhido no exercício anterior, constata-se um **aumento de arrecadação** na ordem de **8,09%**.

5.2 A Receita Corrente Líquida - RCL do Município apurada pela Inspetoria, para o exercício financeiro em análise, através do SIM, e comparada com o RREO/RGF e anexos do Balanço Geral (mídia cd-rom), apresenta-se da seguinte forma, fls. 1.110/1.111 e 1.293/1.294:

RCL - SIM -----	R\$ 82.600.017,71
RCL- RREO/RGF-----	R\$ 82.627.831,15
RCL- Balanço Geral (mídia/cd-rom) -----	R\$ 82.783.110,85
RCL- Anexo X -----	R\$ 82.600.017,71

Diante do exposto, verifica-se que o montante relativo à RCL, obtido pelos Técnicos deste TCM, com base nos dados importados do SIM, demonstrativos introduzidos pela LRF, bem como com os dados constantes do Balanço Geral, Mídia cd-rom, concluindo, portanto, pela **inconsistência** das informações encaminhadas pelo Município.

5.3 As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de **R\$ 3.755.230,38** (três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e trinta e oito centavos) representando um **Superávit** de arrecadação na quantia de **R\$ 1.035.230,38** (um milhão, trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais e trinta e oito centavos), em relação à previsão (R\$ 2.720.000,00), de acordo como foi registrado às fls. 1.111/1.112.

O resultado apurado com base no Balanço Geral **não está** compatível com aquele obtido junto ao Sistema de Informações Municipais – Sim, fls. 1. 112 e 1.294/1.295.

5.4 O Município arrecadou a quantia de R\$ 513.529,33 (quinhentos e treze mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos) **relativa à Dívida Ativa**, sendo R\$ 513.011,33 (quinhentos e treze mil e onze reais e trinta e três centavos) Tributária e R\$ 518,00 (quinhentos e dezoito reais) Não Tributária, tendo inscrito no exercício o valor de R\$ 144.710,91 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e dez reais e noventa e um centavos), o qual, somado com o saldo proveniente do

14.14.60
13
A



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

exercício anterior de R\$ 9.485.655,32 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), ficando um saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 9.116.836,90** (nove milhões, cento e dezesseis mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), conforme fls. 1.112/1.114 e 1.295/1.296 dos autos.

Ressalte-se que o montante arrecadado no exercício representou **5,63%** do total dos créditos inscritos, bem como, da previsão inicial (R\$ 300.000,00) o percentual de **171,18%** foi arrecadado.

Destacaram os Técnicos desta Corte de Contas, que o saldo destes créditos encontram-se em aumento, indicando que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Pública em cobrar e recuperar esses direitos. Ressaltam, ainda, que na análise das Contas de Governo do exercício anterior, situação idêntica foi detectada, concluindo-se pela reincidência desse resultado e permanente omissão na recuperação desses valores.

Assim, em face do exposto, concluem que não houve esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito as medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública.

Foi solicitado, entretanto a Defesa não apresentou os esclarecimentos, acerca da metodologia de cálculo, bem como os valores referentes à correção monetária, multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa cobrada.

5.5 DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA, fls. 1.114/118 e 1.296/1.297:

O senhor Prefeito **não comprovou**, através de documentos hábeis, a devida **cobrança** dos valores inscritos na Dívida Ativa Não Tributária, relativos a imputações desta Corte de Contas, referentes aos Processos n.ºs 28.898/09 (R\$ 2.128,00), 11.195/07 (R\$ 5.320,50) e 31.237/03 (R\$ 10.000,00).

6 DAS DESPESAS, fls. 1.118/1.121:

6.1 A despesa pública foi fixada em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo que deste total foi executado o valor de R\$ 90.259.208,44 (noventa milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), o que representou **90,26%** da fixação para as despesas.

Ressaltaram os Técnicos desta Corte de Contas que os valores demonstrados no Balanço Geral (cd-rom) **estão** compatíveis com aqueles registrados nos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

Destaque-se, ainda, que as *Despesas Correntes* representaram **91,32%**, ou seja, R\$ 82.425.514,95 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), enquanto que as

126A
15
A

Os valores evidenciados no Balanço Geral **estão compatíveis** com aqueles obtidos nos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

Observou-se junto à relação acostada às fls. 1.013/1.024 dos autos, que do valor pago R\$ 1.949.096,60 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil e noventa e seis reais e sessenta centavos) destinou-se a CAPREV e R\$ 4.812.537,21 (quatro milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) ao INSS, sendo solicitada a Lei que instituiu o Regime Próprio de Previdência do Município para verificação do valor das Obrigações Patronais.

Ressalte-se que a Defesa enviou a Lei que fixou os índices de Contribuição Patronal Previdenciária ao IMPQ, fls. 1.231/1.258, entretanto não apresentou os documentos referentes ao montante da folha de pagamento dos servidores que contribuem para o regime próprio de previdência, com a devida memória de cálculo das obrigações patronais em análise, o que impossibilitou o Órgão Técnico deste TCM de atestar a legalidade no repasse dessas contribuições ao Órgão de Previdência Municipal.

6.5 DAS CONSIGNAÇÕES-INSS, fls. 1.128/1.129 e 1.298/1.299:

Foi constatado que o **Poder Executivo repassou integralmente**, ao Órgão de Previdência, valores consignados a título de Contribuição Previdenciária no exercício em análise.

Constatou-se que ao final do exercício de 2012 o Município não possuía dívidas a curto prazo com o INSS.

Foi solicitado esclarecimentos acerca da divergência constatada entre os dados informados no SIM – Sistema de Informações Municipais e o Balanço Geral dos dados do Poder Executivo e Legislativo, entretanto a Defesa não apresentou qualquer manifestação, permanecendo inalterada a constatação acima.

6.6 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, fls. 1.130/1.131 e 1.299/1.300:

O Poder Executivo não repassou integralmente ao Órgão de Previdência Municipal os valores consignados no exercício em análise.

Ressalte-se que o Município já possuía dívidas alusivas a exercícios anteriores para com referido Instituto que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo XVII, fls. 29/34) totalizavam a quantia de R\$ 122.346,37 (cento e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), sendo acrescida no exercício em análise.

Diante do exposto, constata-se que o Município ainda possui ao final do exercício em análise uma dívida com o Fundo de Previdência na quantia de R\$

162.510,54 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos).

Foi apontada, ainda, e solicitado esclarecimentos acerca da divergência constatada entre os dados informados no SIM – Sistema de Informações Municipais e o Balanço Geral dos dados do Poder Executivo e Legislativo, entretanto a Defesa não apresentou qualquer manifestação, permanecendo inalterada a constatação acima.

6.7 DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, fls. 1.131/1.133 e 1.300/1.301:

Quando do exame da dívida do Município junto ao Órgão Municipal de Previdência, foi evidenciado no Balanço Patrimonial, fls. 22/26, o que segue:

Dívida de Curto Prazo/Passivo Financeiro – Anexo XIV	-----R\$ 162.510,54
Dívida de Longo Prazo/Passivo Permanente/Dívida Fundada – Anexo XVI	-----R\$ 0,00
TOTAL	-----R\$ 162.510,54

Destacaram os Técnicos deste TCM que parte do saldo apresentado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, precisamente a quantia de R\$ 102.517,38 (cento e dois mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) está registrada desde o exercício de 2011, razão pela qual não mais se constitui em dívida de curto prazo, ou dívida fluante na forma da Lei n.º 4.320/64.

Diante do exposto foi solicitada a indicação dos recursos financeiros que são utilizados para o pagamento dessas exigibilidades, considerando que essas quantias foram retidas dos servidores, à época, em favor do Regime Próprio de Previdência Municipal, as quais deveriam estar mantidas em contas separadas das demais disponibilidades financeiras.

A ocorrência permaneceu, tendo em vista que a Defesa foi silente.

6.8 DOS VALORES A SEREM REEMBOLSADOS PELO MUNICÍPIO JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL, fls. 1.133/1.134 e 1.301/1.302:

Os Demonstrativos Financeiros que integram a Prestação de Contas evidenciam que o Município tem, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade, na forma do Decreto n.º 3.048/1999.

Confrontando as obrigações a recolher àquele Instituto no valor de R\$ 0,00, com os direitos a compensar no valor de R\$ 165,92 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) registrados no Balanço Geral, constatou-se que o Município ainda possui direitos a receber na importância de R\$ 165,92 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Destacam os Técnicos deste TCM que, analisando o saldo relativo a esses direitos, constante no Balanço Patrimonial (fls. 22/24), fica o questionamento

1163

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

se o Município tem providenciado o reembolso desses valores junto ao INSS, na forma dos Arts. 255 e 247 c/c 253 do Decreto n.º 3.048/99, visto que existe um prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição desses direitos, a partir da data de pagamento do benefício.

Frisam, ainda, os Técnicos deste Órgão, que, para a comprovação do reembolso, faz-se necessário enviar a este TCM os dados resumidos da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, informados pelo Município no exercício de 2011 e 2012 (até a data do último recolhimento das contribuições devidas referentes a 2012).

A Defesa apresentou, fls. 1.261/1.262 dos autos cópia da GFIP, entretanto a mesma refere-se à competência 13/2002, todavia não apresenta a compensação dos valores retidos, o que impossibilitou a comprovação de reembolso dos valores em questão.

6.9 DOS RESTOS A PAGAR, fls. 1.135/1.136 e 1.302/1.303:

De acordo com o exame nos autos, constatou-se que as dívidas a curto prazo, relativas às despesas que foram empenhadas em exercícios anteriores, e as despesas inscritas no final do ano em análise na conta Restos a Pagar, até o encerramento do exercício de 2012, não haviam sido pagas, comportando-se da seguinte forma:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar oriundos de Exercícios Anteriores	8.036.736,10
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	4.207.424,35
(-)Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	676.438,29
(+)Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	7.363.304,89
(+)Reinscrição de Restos a Pagar no Exercício	65.523,54
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	10.581.701,89

Com base nos valores demonstrados acima, constata-se que os Restos a Pagar representam, no final do exercício de 2012, **97%** do Passivo Financeiro do Município e **12,81%** da Receita Corrente Líquida.

Ressalte-se que, conforme entendimento do Pleno desta Corte de Contas, para a apuração dos Restos a Pagar, devem ser computados para efeito de dívida líquida e certa, tão somente os Restos a Pagar Processados, entretanto não há nos autos dados suficientes para os devidos cálculos, motivo pelo qual será considerado o valor total dos Restos a Pagar.

Destaque-se que a proporção entre os Restos a Pagar e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise (R\$ 91.408.483,47), corresponde a um percentual de **11,58%**.

A proporção entre os Restos a Pagar Inscritos no exercício em análise e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício corresponde a um percentual de **8,13%**.

Ao compararmos o montante dos Restos a Pagar (R\$ 10.581.701,89 – Dívida Flutuante) com o Saldo Financeiro ao final do exercício em análise, na quantia de R\$ 17.712.835,56 (dezessete milhões, setecentos e doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), constata-se que o Município possui saldo financeiro suficiente para o pagamento das dívidas de Restos a Pagar.

Ficou evidenciado, ainda, que os "Restos a Pagar", ao final de cada exercício financeiro (2010, 2011 e 2012), **vêm aumentando**.

Com referência ao cancelamento de Restos a Pagar na quantia de R\$ 676.438,29 (seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), consta às fls. 361/365 dos autos a Relação de Restos a Pagar Inscritos em 2007 e consequentemente prescritos em 2012 no valor de R\$ 603.114,75 (seiscentos e três mil, cento e quatorze reais e setenta e cinco centavos), entretanto foi constatado o cancelamento de Restos a Pagar Processados de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), procedimento este irregular, considerando que tais despesas foram liquidadas.

A Defesa alega que houve a correção no histórico das despesas para que pudesse ser pago com o recurso vinculado do Ministério da Saúde, tendo em vista que houve equívoco quando da elaboração do primeiro Empenho de n.º 06120016/2011, o qual não se referiu ao histórico correto, tendo sido empenhado no exercício de 2012 como Despesas de Exercícios Anteriores (elemento 339009200) sob o n.º 07030003/2012.

Acrescenta, ainda a Defesa, que como os Restos a Pagar relativos ao empenho original (09120016/2011) não se referia mais à dívida de fato, foi realizado o seu cancelamento, enviando, fls. 1.228/1.229 dos autos, cópias das Notas de Empenho acima citadas, as quais, juntamente com a Relação de Cancelamento dos Restos a Pagar, fl. 359, **a ocorrência fica esclarecida**.

6.10 DA APURAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS OITO MESES DO MANDATO, fls. 1.136/1.137 e 1.303/1.304:

Para efeito de apuração de obrigações de despesas contraídas nos últimos oito meses do mandato do Prefeito Municipal, em confronto com as disponibilidades de caixa conforme dispõe o Art. 42 da LRF, procedeu-se a extração dos dados do Sistema de Informações Municipais, conforme exposto a seguir:

Jen. 1465
10
A

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

(a) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2012 -----	R\$ 6.007.834,22
(b) Obrigações de Despesas a Pagar do 1.º quadri- mestre -----	R\$ 88.644,78
(c) Obrigações de Despesas a Pagar dos dois Últimos Quadrimestres (a)-(b)-----	R\$ 5.919.189,44
(d) Disponibilidade Financeira Líquida-----	R\$ 5.781.983,41
Resultado (d-c)-----	R\$ (137.206,03)

(a) Restos a Pagar Inscritos Processados em 2012 de acordo com o SIM.

(b) Obrigações de despesas contraídas no primeiro quadrimestre de 2012, de acordo com o SIM.

Diante do exposto, constata-se que, ao final do exercício em análise, **não havia lastro financeiro** para a cobertura de obrigações de despesas, caracterizando, assim, o **descumprimento ao que dispõe o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Após o despacho exarado por parte desta Relatoria, devidamente autorizado pelo Pleno deste Tribunal, para que o Órgão Técnico deste Tribunal efetuasse os cálculos da apuração das obrigações de despesas contraídas nos últimos oito meses do mandato, excluindo as despesas de caráter continuado, apresentou a Informação Complementar 2.ª Aditiva n.º 19.314/2915, fl. 1.437/1.439, na qual demonstra que, com a exclusão das despesas de caráter continuado, embora não concorde com referida exclusão, ao final do exercício de 2012, havia lastro financeiro para cobertura de obrigações de despesas, senão vejamos:

(a) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2012 -----	R\$ 6.007.834,22
(b) Obrigações de Despesas a Pagar de Caráter Continuado dos Dois Últimos Quadrimestres -----	R\$ 4.734.305,92
(c) Obrigações de Despesas a Pagar do 1.º quadri- mestre -----	R\$ 88.644,78
(d) Obrigações de Despesas a Pagar dos dois Últimos Quadrimestres (a)-(b)-(c)-----	R\$ 1.184.883,52
(e) Disponibilidade Financeira Líquida-----	R\$ 5.781.983,41
Resultado (d-c)-----	R\$ 4.597.099,89

(a) Restos a Pagar Inscritos Processados em 2012 de acordo com o SIM.

(b) Obrigações de despesas contraídas no primeiro quadrimestre de 2012, de acordo com o SIM.

Diante do exposto, entende esta Relatoria, avocando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como, considerando que o resultado da diferença entre as obrigações de despesas a pagar dos dois últimos quadrimestres com a disponibilidade financeira do Município, no exercício em análise, representa apenas o percentual de 0,15% do total das Despesas, bem como 0,15% com relação à receita arrecadada, não causando desequilíbrio financeiro, e ainda, que os Restos a Pagar representaram no final do exercício o percentual de 11,58%, dentro do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas, fato este que não vem a macular as presentes Contas, assim, pondera, no caso concreto, por descaracterizar o fato como irregularidade grave que venha, por si só, a desaprovar as presentes Contas, recomendando para que tal irregularidade não volte a ocorrer.

20
A-1466
A

6.11 DO DUODÉCIMO, fls. 1.137/1.139 e 1.304/1.305:

De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica deste Tribunal, a fixação e o repasse do Duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2011	R\$ 36.476.750,55
7% da Receita	R\$ 2.553.372,54
Valor Fixado no Orçamento	R\$ 2.755.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 0,00
(-) Anulações	R\$ 0,00
(=) Fixação Atualizada	R\$ 2.755.000,00
Valor Repassado (Bruto)	R\$ 1.989.268,98
(-) Aposentadorias e Pensões	R\$ 0,00
Valor a Repassar	R\$ 2.553.372,54
Valor Repassado a Menor	R\$ 564.103,56

Diante do exposto, constata-se que o Município descumpriu o disposto no inciso I, do § 2.º do Art. 29-A, da Constituição Federal.

Destaque-se que a Defesa apresentou, fls. 1.264/1.265, o Decreto n.º 014/2012, o qual fixou o valor de R\$ 1.989.268,98 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) a ser repassado durante o exercício de 2012, atendendo, assim, à ocorrência.

Foi constatado que os repasses mensais do Duodécimo aconteceram de forma parcelada, e que no **mês de dezembro** a data **ultrapassou** o prazo estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal.

7 DO BALANÇO GERAL, fl. 1.140:

De acordo com análise nas peças que compõem o Balanço Geral do Município, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades para o exercício em destaque.

7.1 Dos Anexos Auxiliares, fls. 1.140 e 1.305:

Foi verificada a existência de diferenças nos Anexos I, II e X relativo à Receita Arrecadada com o SIM, bem como nos Anexos I, II e X com referência à Receita Realizada com o SIM.

7.2 O Balanço Orçamentário – Anexo XII - apresentou **Superávit Orçamentário** na ordem de R\$ 1.674.600,71 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil e seiscentos reais e setenta e um centavos), fls. 13, 1.140 e 1.305/1.306.

21
9.1461

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Em face das diferenças não justificadas no RREO e dos Anexos I, II e X com referência ao SIM, o presente Anexo fica prejudicado.

7.3 O saldo para o exercício seguinte encontra-se devidamente registrado no **Balanço Financeiro - Anexo XIII** – no valor de R\$ 17.712.835,56 (dezessete milhões, setecentos e doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), fls. 14/21, 1.141 e 1.306.

Em face das diferenças não justificadas no RREO e dos Anexos I, II e X com referência ao SIM, o presente Anexo fica prejudicado.

7.4 O **Balanço Patrimonial - Anexo XIV** – demonstra Saldo Patrimonial correspondente a um **Ativo Real Líquido** no valor de R\$ 3.396.818,50 (três milhões, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), fls. 22/26, 1.141/1.144 e 1.306/1.308.

Após a Defesa apresentada, ainda permanece sem justificativa a irregularidade a seguir:

- Inconsistência constatada nos registros do Passivo Financeiro e Passivo Permanente;

- Foi apontado, que com a edição da Instrução Normativa n.º 01/2009 deste TCM, que aprovou o Manual do SIM para o ano de 2012, as administrações municipais deveriam, obrigatoriamente, enviar através do SIM todos os registros dos Bens Móveis, Imóveis e Semoventes já incorporados ao patrimônio do Município.

Para fins de demonstração dos dados informados pelo Município, a seguir apresentaremos o saldo das contas Bens Móveis e Bens Imóveis registrados no Balanço Patrimonial, em confronto com os resultados obtidos do somatório dos valores de Bens Móveis e Bens Imóveis, apresentados no SIM:

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
<i>Bens Móveis</i>	7.737.378,40	3.763.756,91	3.973.621,49
<i>Bens Imóveis</i>	19.384.543,24	47.099,85	19.337.443,39

Destaque-se que a diferença apresentada acima implica em descontrole patrimonial e contrasta com o que disciplina o Art. 15 da IN n.º 01/97 deste Tribunal e Arts. 94, 95, 96 e inciso II do Art. 106 da Lei n.º 4.320/64.

- Em face das diferenças não justificadas no RREO e dos Anexos I, II e X com referência ao SIM, o presente Anexo fica prejudicado.

7.5 A **Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo XV** – evidencia um **Déficit na Gestão Patrimonial** de R\$ 11.299.230,71 (onze milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta reais e setenta e um centavos), fls. 27 e 1.144.

22
Jb. 1468
J

PARECER PRÉVIO

O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, reunido nesta data para apreciar as **CONTAS ANUAL DO GOVERNO MUNICIPAL DE CASCAVEL** exercício de **2012**, após examinar e discutir a matéria, indica os pontos positivos e negativos, dentre os quais se destacam:

PONTOS POSITIVOS

1 A presente Prestação de Contas autuada neste Tribunal sob o n.º 7.014/13 foi encaminhada tempestivamente pelo senhor Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no Art. 42 da Constituição Estadual, bem como foi comprovado o envio ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo.

2 A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi enviada a este Tribunal, em atendimento ao que dispõe o Art. 4.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste Órgão, alterada pela IN n.º 01/2007.

3 A Lei Orçamentária Anual foi encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao que dispõe o Art. 42, § 5.º da Constituição Estadual/89.

Foi comprovada através de documentação a realização de audiência pública como forma de incentivo à participação popular, visando à transparência da gestão fiscal durante os processos de elaboração e discussão do Orçamento para o exercício de 2012.

4 Foi comprovada junto a este Tribunal a elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, em cumprimento ao disposto no Art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

5 As metas orçamentárias foram respeitadas em sua plenitude.

6 A Lei Orçamentária autorizou a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 100% da receita prevista/despesa fixada, equivalendo a R\$ 97.245.000,00. Considerando que foram abertos R\$ 35.644.855,04, em créditos do tipo suplementar, se conclui que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, em cumprimento à determinação imposta pelo Art. 167 da CF e Art. 43, § 1.º, inciso III da Lei n.º 4.320/64.

7 Das Despesas de Pessoal:

No tocante à **despesa com pessoal do Executivo**, ficou constatado que o **descumprimento** ao limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letras "a" e "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, **55,61%**, a saber:

Poder Executivo.....R\$ 47.109.070,20 --- 55,61%

23
80-1469
A

Destaque-se que o Órgão Técnico deste Tribunal analisou os 1.º e 2.º quadrimestre do exercício de 2013, com o objetivo de verificar se ocorreu a redução do percentual excedente na forma do Art. 23 da LRF, chegando ao seguinte resultado:

Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa total com Pessoa								
Exercício 2012			1.º quadrimestre 2013			2.º quadrimestre 2013		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente C=(b-a)	Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (d)=(1/3*c)	Limite (e)=(b-d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g)=(f-a)	Limite (h)=(a)	% DTP (i)
54%	55,61%	1,61%	0,54%	55,07%	53,41%	0,00%	54%	51,98%

Diante do exposto, e, tomando por base os documentos enviados, verificou-se que o Município **conseguiu reduzir o seu percentual de gastos com pessoal ao limite aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%)**, atingindo o patamar de 51,98% ao final do segundo quadrimestre. Destaque-se que o Município também conseguiu reduzir mais de 1/3 do excesso de gastos com pessoal já no primeiro quadrimestre do exercício de 2013.

8 Da Dívida Consolidada e Mobiliária:

A Dívida Consolidada Municipal **está dentro do limite** estabelecido no inciso II do Art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

9 As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de **R\$ 3.755.230,38**, representando um **Superávit** de arrecadação na quantia de **R\$ 1.035.230,38**, em relação à previsão (R\$ 2.720.000,00).

10 A despesa pública foi fixada em R\$ 100.000.000,00, sendo que deste total foi executado o valor de R\$ 90.259.208,44, o que representou **90,26%** da fixação para as despesas.

Ressaltaram os Técnicos desta Corte de Contas que os valores demonstrados no Balanço Geral (cd-rom) **estão** compatíveis com aqueles registrados nos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

11 Das Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Após as justificativas apresentadas, ficou constatado que o Município, no exercício em análise, **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de **R\$ 13.537.492,38**, correspondente ao percentual de **36,27%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

12 Das Aplicações em Ações e Serviços de Saúde:

Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de R\$ 7.246.011,49, com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", que representou 19,41% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal. **CUMPRINDO**, deste modo, o **percentual mínimo** de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

13 Das Consignações-INSS:

Foi constatado que o **Poder Executivo repassou integralmente**, ao Órgão de Previdência, valores consignados a título de Contribuição Previdenciária no exercício em análise.

Constatou-se que ao final do exercício de 2012 o Município não possuía dívidas a curto prazo com o INSS.

14 Dos Restos a Pagar:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar oriundos de Exercícios Anteriores	8.036.736,10
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	4.207.424,35
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	676.438,29
(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	7.363.304,89
(+) Reinscrição de Restos a Pagar no Exercício	65.523,54
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	10.581.701,89

Com base nos valores demonstrados acima, constata-se que os Restos a Pagar representam, no final do exercício de 2012, **97%** do Passivo Financeiro do Município e **12,81%** da Receita Corrente Líquida.

Ressalte-se que, conforme entendimento do Pleno desta Corte de Contas, para a apuração dos Restos a Pagar, devem ser computados para efeito de dívida líquida e certa, tão somente os Restos a Pagar Processados, entretanto não há nos autos dados suficientes para os devidos cálculos, motivo pelo qual será considerado o valor total dos Restos a Pagar.

Destaque-se que a proporção entre os Restos a Pagar e a Receita

25
1471
A

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Orçamentária Arrecadada no exercício em análise (R\$ 91.408.483,47), corresponde a um percentual de **11,58%**.

A proporção entre os Restos a Pagar Inscritos no exercício em análise e a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício corresponde a um percentual de **8,13%**.

Ao compararmos o montante dos Restos a Pagar (R\$ 10.581.701,89 – Dívida Flutuante) com o Saldo Financeiro ao final do exercício em análise, na quantia de R\$ 17.712.835,56, constata-se que o Município possui saldo financeiro suficiente para o pagamento das dívidas de Restos a Pagar.

Com referência ao cancelamento de Restos a Pagar na quantia de R\$ 676.438,29, consta às fls. 361/365 dos autos a Relação de Restos a Pagar Inscritos em 2007 e consequentemente prescritos em 2012 no valor de R\$ 603.114,75, entretanto foi constatado o cancelamento de Restos a Pagar Processados de R\$ 7.800,00, procedimento este irregular, considerando que tais despesas foram liquidadas.

A Defesa alega que houve a correção no histórico das despesas para que pudesse ser pago com o recurso vinculado do Ministério da Saúde, tendo em vista que houve equívoco quando da elaboração do primeiro Empenho de n.º 06120016/2011, o qual não se referiu ao histórico correto, tendo sido empenhado no exercício de 2012 como Despesas de Exercícios Anteriores (elemento 339009200) sob o n.º 07030003/2012.

Acrescenta, ainda a Defesa, que como os Restos a Pagar relativos ao empenho original (09120016/2011) não se referia mais à dívida de fato, foi realizado o seu cancelamento, enviando, fls. 1.228/1.229 dos autos, cópias das Notas de Empenho acima citadas, as quais, juntamente com a Relação de Cancelamento dos Restos a Pagar, fl. 359, a **ocorrência fica esclarecida**.

15 Do Duodécimo:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2011	R\$ 36.476.750,55
7% da Receita	R\$ 2.553.372,54
Valor Fixado no Orçamento	R\$ 2.755.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 0,00
(-) Anulações	R\$ 0,00
(=) Fixação Atualizada	R\$ 2.755.000,00
Valor Repassado (Bruto)	R\$ 1.989.268,98
(-) Aposentadorias e Pensões	R\$ 0,00
Valor a Repassar	R\$ 2.553.372,54
Valor Repassado a Menor	R\$ 564.103,56

Diante do exposto, constata-se que o Município descumpriu o disposto no inciso I, do § 2.º do Art. 29- A, da Constituição Federal.

26
H. 1472
A

Destaque-se que a Defesa apresentou, fls. 1.264/1.265, o Decreto n.º 014/2012, o qual fixou o valor de R\$ 1.989.268,98 a ser repassado durante o exercício de 2012, atendendo, assim, a ocorrência.

16 Superávit Orçamentário de R\$ 1.674.600,71.

17 Ativo Real Líquido de R\$ 3.396.818,50.

PONTOS NEGATIVOS

1 Não comprovação de que a Prestação de Contas de Governo foi disponibilizada pelo Poder Executivo aos interessados, na forma dos Arts. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2 A LDO não atendeu ao que determina o Art. 5.º, inciso III da LRF, tendo em vista que prevê a utilização da Reserva de Contingência para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, para suporte à abertura de créditos adicionais suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela Lei Orçamentária que se mostrarem insuficientes.

3 DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Após as justificativas apresentadas, foram verificadas divergências nas informações veiculadas pelo **RREO e RGF** da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em confronto com as demonstrações contábeis e com o SIM, quais sejam:

3.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

a) Comparando o total das Receitas Realizadas registrado no Anexo X- Balanço Geral, com o total destas Receitas registradas no RREO – 6.º Bimestre – Anexo I e no Sistema de Informações Municipais – SIM. Sendo constatada a seguinte diferença:

RREO 6.º Bim. – Anexo I (Balanço Orçamentário) -----	R\$ 91.933.809,15
Receita Realizada extraída do SIM -----	R\$ 91.408.483,47
Balanço Geral (PCG – cd-rom) -----	R\$ 91.933.809,15
Balanço Geral – Anexo X -----	R\$ 91.933.809,15

b) A Receita Corrente Líquida extraída do relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6.º bimestre é da ordem de R\$ 82.627.793,15, valor este que **diverge** daquele evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal do 3.º quadrimestre de 2012, que registra o valor de R\$ 82.627.831,15.

8.11.23
A

3.2 Relatório de Gestão Fiscal – RGF:

a) Comparando o valor da Disponibilidade de Caixa registrado no Anexo V, relativo ao 3.º quadrimestre do exercício em análise, com o valor dessa disponibilidade evidenciado no Anexo XIII do Balanço Geral, na coluna "Saldo para o exercício seguinte", constatou-se o seguinte resultado:

RGF (2.º Semestre/3.º Quadrimestre) – Anexo V	R\$	0,00
(-) Outras Disponibilidades Financeiras	R\$	0,00
Total	R\$	0,00
Balanço Geral – Anexo XIII	R\$	17.711.178,39
Diferença	R\$	17.711.178,39

b) Comparando o valor da Dívida Consolidada demonstrada no Anexo II do RGF, relativo ao 3.º Quadrimestre com o valor dessa Dívida registrado no Balanço Patrimonial, Passivo Permanente da PC, constatou-se o seguinte resultado:

RCF – Anexo II	R\$	0,00
Balanço Geral – Anexo XIV	R\$	40.427.281,52
Diferença	R\$	40.427.281,52

c) Confrontando o montante relativo à Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados extraídos do RGF do 3.º Quadrimestre, com o valor dessas Inscrições registrado no Anexo XIII do Balanço Geral, constatou-se o seguinte resultado:

RESTOS A PAGAR

RELATÓRIO	PROCESSADOS	NÃO PROCESSADOS
RGF	0,00	0,00
Balanço Geral – Anexo XIII	5.994.983,90	1.353.734,99

4 Das Despesas de Pessoal:

O total empenhado com pessoal demonstrado no RGF do último período **está compatível** com aquele evidenciado no Sistema de Informações Municipais.

4.1 Do alcance aos Limites de Alerta/Prudencial:

Informou-se que da análise destes gastos no exercício em exame, ficou constatado que estas despesas, realizadas pelo Poder Executivo, **atingiram o limite total** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 Do aumento de Despesa com Pessoal:

Foi constatado o **descumprimento ao disposto no Art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal**, tendo em vista que o Poder Executivo aumentou as despesas com pessoal no segundo semestre

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

28
11/11/14
A

	1.º Semestre	2.º Semestre
Total da Despesa c/Pessoal	R\$ 22.298.793,79	R\$ 24.232.232,90

O Órgão Técnico verificou o Relatório de Folhas de Pagamento do SIM e apurou a quantia de R\$ 1.792.616,83, referente ao pagamento de 13.º salário efetuado no 2.º semestre do exercício em análise, onde após a dedução apresentaram o seguinte comportamento:

	1.º Semestre	2.º Semestre
Total da Despesa com Pessoal – SIM	22.298.793,79	24.232.232,90
(-) Gastos com 13.º Salário		1.792.616,83
Total da Despesa com Pessoal – SIM	22.298.793,79	22.439.616,07
Aumento so 1.º/2.º Semestre		140.822,28

Concluem os Técnicos que o valor de R\$ 140.822,28, ainda ultrapassava as despesas com pessoal no 2.º semestre em relação ao 1.º.

Após atendimento do Despacho da Procuradoria, fl. 1.418, no qual foi solicitado que se considerasse os valores do 13.º salário, bem como os encargos e abono do FUNDEB nas deduções da despesa com pessoal no 2.º semestre, o Órgão Técnico deste TCM procedeu uma nova consulta ao SIM onde verificou que as despesas relativas ao Abono do FUNDEB, que poderiam ser deduzidas das despesas com pessoal, foram empenhadas no 1.º semestre, não podendo, portanto, serem utilizadas para dedução do total das despesas com pessoal no 2.º semestre, em face das mesmas não pertencerem àquele período.

Com referência aos encargos do INSS e 13.º salário, informam os Técnicos sobre a impossibilidade de verificar tais despesas no SIM – Sistema de Informações Municipais, tendo em vista que os empenhos de pagamentos das despesas com pessoal não discriminam tais informações.

Assim, diante do exposto, bem como em face da ausência de comprovação documental que venha a esclarecer a irregularidade acima apontada, ou seja, o aumento no segundo semestre de 2012 de despesa com pessoal, em desacordo com o disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta Relatoria, considera os argumentos ofertados pela Defesa, de que o valor apurado pelo Órgão Técnico como aumento de gasto com pessoal no segundo semestre (R\$ 140.822,28) representa apenas 0,15% da Despesa total do Município, avocando, assim, o Princípio da Razoabilidade, por considerar que, embora tenha havido o aumento, entretanto o valor e o percentual apurado representam pequena monta, não caracterizando má-fé por parte do Prefeito.

20
1475
A

Ressalte-se, ainda, que conforme entendimento do conselheiro Ernesto Saboia, o qual esta Relatoria também passa a adotar, que considera o equilíbrio fiscal, ou seja, o incremento na receita orçamentária arrecadada no 2.º semestre permite concluir que houve a tomada de medidas compensatórias, ocorrendo acréscimo da despesa com pessoal de 0,63%, quando a receita foi incrementada em 6,96%, visando, assim, o equilíbrio fiscal, senão vejamos:

Aumento da Despesa com Pessoal:

1.º semestre -----R\$ 22.298.793,79

2.º semestre -----R\$ 24.232.232,90

AUMENTO DE -----R\$ 1.933.439,11

Deduções R\$ 1.792.616,83 (13.º Salário)

Aumento Líquido (R\$ 1.933.439,11 - R\$ 1.792.616,83) = R\$ 140.822,28, representando 0,63%.

Incremento na Receita:

Receita Arrecadada: 1.º Semestre-----R\$ 44.166.203,84

Receita Arrecadada: 2.º semestre-----R\$ 47.242.279,63

AUMENTO -----R\$ 3.076.075,79, que representa 6,96%

Assim, diante do exposto, o incremento na receita orçamentária arrecadada no 2.º semestre, se conclui que o Município tomou medidas compensatórias, tendo em vista que o acréscimo da despesa com pessoal de 0,63%, enquanto que a receita foi incrementada em 6,96%, deste modo, visando o equilíbrio fiscal.

Após Despacho exarado por esta Relatoria, qual seja, para a Dirfi analisar o equilíbrio fiscal à Luz da Receita Corrente Líquida para apuração do aumento da Despesa com Pessoal do Poder Executivo no 2.º semestre, a Inspeção deste Tribunal apresentou a Informação Complementar 2.ª Aditiva n.º 19.314/2015, fls. 1.437/1.438, no qual apresenta os seguintes quadros:

			INCREMENTO	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.º SEMESTRE	2.º SEMESTRE	(R\$)	(%)
	41.846.734,99	42.861.409,25	1.014.674,26	2,42

			AUMENTO	
DESPESAS COM PESSOAL	1.º SEMESTRE	2.º SEMESTRE	(R\$)	(%)
	22.298.793,79	22.439.616,07	140.822,28	0,63

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

30
11-1676
A

DESCRIÇÃO	PERÍODOS	
	JAN 12/ JUN 12	JUL 12/DEZ 12
Receita Corrente Líquida	41.846.734,99	42.861.409,25
Despesa com Pessoal	22.298.793,79	22.439.616,07
% DP/RCL	53,28	52,35

Diante do exposto, observa-se que houve uma redução do percentual da Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, em face do aumento da RCL no segundo semestre em relação ao primeiro.

Assim, diante do que já foi exposto, bem como após a nova Informação Técnica, e ainda, que o aumento do gasto com pessoal representa apenas 0,45% da Despesa Total do Município, portanto, avocando o Princípio da Razoabilidade, considera, embora tenha havido o aumento, que o valor e o percentual apurado representaram pequena monta, não caracterizando, deste modo, má-fé por parte do Prefeito, bem como não vem a macular as presentes Contas, ponderando, no caso concreto, por descaracterizar o fato como irregularidade grave que venha, por si só, a desaprovar as presentes Contas.

6 A Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise, foi na ordem de R\$ 91.408.483,47, abaixo da expectativa inicial (R\$ 100.000.000,00).

7 A Receita Corrente Líquida - RCL do Município, apurada pela Inspetoria, para o exercício financeiro em análise, através do SIM, e comparada com o RREO/RGF e anexos do Balanço Geral (mídia cd-rom), apresenta-se da seguinte forma:

RCL - SIM	R\$ 82.600.017,71
RCL- RREO/RGF	R\$ 82.627.831,15
RCL- Balanço Geral (mídia/cd-rom)	R\$ 82.783.110,85
RCL- Anexo X	R\$ 82.600.017,71

Diante do exposto, verifica-se que o montante relativo à RCL, obtido pelos Técnicos deste TCM, com base nos dados importados do SIM, demonstrativos introduzidos pela LRF, bem como com os dados constantes do Balanço Geral, Mídia cd-rom, concluindo, portanto, pela **inconsistência** das informações encaminhadas pelo Município.

8 O Município arrecadou a quantia de R\$ 513.529,33 relativa à Dívida Ativa, sendo R\$ 513.011,33, Tributária e R\$ 518,00 Não Tributária, tendo inscrito no

exercício o valor de R\$ 144.710,91, o qual, somado com o saldo proveniente do exercício anterior de R\$ 9.485.655,32, ficando um saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 9.116.836,90**.

Ressalte-se que o montante arrecadado no exercício representou **5,63%** do total dos créditos inscritos.

Destacaram os Técnicos deste TCM, que o saldo destes créditos se encontram em aumento, indicando que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Pública em cobrar e recuperar esses direitos. Ressaltam, ainda, que na análise das Contas de Governo do exercício anterior, situação idêntica foi detectada, concluindo-se pela reincidência desse resultado e permanente omissão na recuperação desses valores.

Assim, em face do exposto, concluem que não houve esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito as medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública.

Foi solicitado, entretanto a Defesa não apresentou os esclarecimentos, acerca da metodologia de cálculo, bem como os valores referentes à correção monetária, multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa cobrada.

9 Da Dívida Ativa Não Tributária:

O senhor Prefeito **não comprovou**, através de documentos hábeis, a devida **cobrança** dos valores inscritos na Dívida Ativa Não Tributária, relativos a imputações desta Corte de Contas, referentes aos Processos n.ºs 28.898/09 (R\$ 2.128,00), 11.195/07 (R\$ 5.320,50) e 31.237/03 (R\$ 10.000,00).

10 As *Despesas Correntes* representaram **91,32%**, ou seja, R\$ 82.425.514,95, enquanto que as *Despesas de Capital* corresponderam a **8,68%**, ou seja, R\$ 7.833.693,49, demonstrando assim que o Município, durante o exercício em análise, efetuou a maioria de suas despesas **com a manutenção dos serviços já criados**, ocasionando um **menor** crescimento Municipal.

11 Defesa enviou a Lei que fixou os índices de Contribuição Patronal Previdenciária ao IMPQ, fls. 1.231/1.258, entretanto **não apresentou** os documentos referentes ao montante da folha de pagamento dos servidores que contribuem para o regime próprio de previdência, com a devida memória de cálculo das obrigações patronais em análise, o que impossibilitou o Órgão Técnico deste TCM de atestar a legalidade no repasse dessas contribuições ao Órgão de Previdência Municipal.

12 Do Instituto de Previdência do Município:

O Poder Executivo não repassou integralmente ao Órgão de Previdência Municipal os valores consignados no exercício em análise.

Ressalte-se que o Município já possuía dívidas alusivas a exercícios anteriores para com referido Instituto que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo XVII, fls. 29/34) totalizavam a quantia de R\$ 122.346,37, sendo acrescida no exercício em análise.

Diante do exposto, constata-se que o Município ainda possui ao final do exercício em análise uma dívida com o Fundo de Previdência na quantia de R\$ 162.510,54.

Foi apontada, ainda, e solicitado esclarecimentos acerca da divergência constatada entre os dados informados no SIM – Sistema de Informações Municipais e o Balanço Geral dos dados do Poder Executivo e Legislativo, entretanto a Defesa não apresentou qualquer manifestação, permanecendo inalterada a constatação acima.

13 Da Dívida do Município junto ao Instituto de Previdência do Município

Quando do exame da dívida do Município junto ao Órgão Municipal de Previdência, foi evidenciado no Balanço Patrimonial, fls. 22/26, o que segue:

Dívida de Curto Prazo/Passivo Financeiro – Anexo XIV -----	R\$ 162.510,54
Dívida de Longo Prazo/Passivo Permanente/Dívida Fundada – Anexo XVI -----	R\$ 0,00
TOTAL -----	R\$ 162.510,54

Destacaram os Técnicos deste TCM que parte do saldo apresentado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, precisamente a quantia de R\$ 102.517,38 está registrada desde o exercício de 2011, razão pela qual não mais se constitui em dívida de curto prazo, ou dívida fluante na forma da Lei n.º 4.320/64.

Diante do exposto foi solicitada a indicação dos recursos financeiros que são utilizados para o pagamento dessas exigibilidades, considerando que essas quantias foram retidas dos servidores, à época, em favor do Regime Próprio de Previdência Municipal, as quais deveriam estar mantidas em contas separadas das demais disponibilidades financeiras.

A ocorrência permaneceu, tendo em vista que a Defesa foi silente.

14 Dos valores a serem reembolsados pelo Município junto à Seguridade Social:

Os Demonstrativos Financeiros que integram à Prestação de Contas evidenciam que o Município tem, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade, na forma do Decreto n.º 3.048/1999.

Confrontando as obrigações a recolher àquele Instituto no valor de R\$ 0,00, com os direitos a compensar no valor de R\$ 165,92 registrados no Balanço Geral, constatou-se que o Município ainda possui direitos a receber na importância de R\$ 165,92.

Destacam os Técnicos deste TCM que, analisando o saldo relativo a esses direitos, constante no Balanço Patrimonial (fls. 22/24), fica o questionamento se o Município tem providenciado o reembolso desses valores junto ao INSS, na forma dos Arts. 255 e 247 c/c 253 do Decreto n.º 3.048/99, visto que existe um prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição desses direitos, a partir da data de pagamento do benefício.

Frisam, ainda, os Técnicos deste Órgão, que, para a comprovação do reembolso, faz-se necessário enviar a este TCM os dados resumidos da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, informados pelo Município no exercício de 2011 e 2012 (até a data do último recolhimento das contribuições devidas referentes a 2012).

A Defesa apresentou, fls. 1.261/1.262 dos autos cópia da GFIP, entretanto a mesma refere-se à competência 13/2002, todavia **não apresenta** a compensação dos valores retidos, o que impossibilitou a comprovação de reembolso dos valores em questão.

15 Ficou evidenciado, ainda, que os "Restos a Pagar", ao final de cada exercício financeiro (2010, 2011 e 2012), **vêm aumentando**.

16 Foi constatado que os repasses mensais do Duodécimo aconteceram de forma parcelada, e que no **mês de dezembro** a data **ultrapassou** o prazo estabelecido no Art. 29-A, § 2.º, inciso II da Constituição Federal.

17 Da apuração das obrigações de despesas contraídas nos últimos oito meses do mandato:

Para efeito de apuração de obrigações de despesas contraídas nos últimos oito meses do mandato do Prefeito Municipal, em confronto com as disponibilidades de caixa conforme dispõe o Art. 42 da LRF, procedeu-se a extração dos dados do Sistema de Informações Municipais, conforme exposto a seguir:

(a) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2012 -----	R\$ 6.007.834,22
(b) Obrigações de Despesas a Pagar do 1.º quadri- mestre -----	R\$ 88.644,78
(c) Obrigações de Despesas a Pagar dos dois Últimos Quadrimestres (a)-(b)-----	R\$ 5.919.189,44
(d) Disponibilidade Financeira Líquida-----	R\$ 5.781.983,41
Resultado (d-c)-----	R\$ (137.206,03)

(a) Restos a Pagar Inscritos Processados em 2012 de acordo com o SIM;

(b) Obrigações de despesas contraídas no primeiro quadrimestre de 2012, de acordo com o SIM.

Diante do exposto, constata-se que, ao final do exercício em análise, **não havia lastro financeiro** para a cobertura de obrigações de despesas, caracterizando, assim, o **descumprimento ao que dispõe o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

14.11.80
A

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

Após o despacho exarado por parte desta Relatoria, devidamente autorizado pelo Pleno deste Tribunal, para que o Órgão Técnico deste Tribunal efetuasse os cálculos da apuração das obrigações de despesas contraídas nos últimos oito meses do mandato, excluindo as despesas de caráter continuado, apresentou a Informação Complementar 2.^a Aditiva n.º 19.314/2015, fl. 1.437/1.439, na qual demonstra que, com a exclusão das despesas de caráter continuado, embora não concorde com referida exclusão, ao final do exercício de 2012, havia astro financeiro para cobertura de obrigações de despesas, senão vejamos:

(a) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2012 -----	R\$ 6.007.834,22
(b) Obrigações de Despesas a Pagar de Caráter Continuada dos Dois Últimos Quadrimestres -----	R\$ 4.734.305,92
(d) Obrigações de Despesas a Pagar do 1.º quadrimestre -----	R\$ 88.644,78
(d) Obrigações de Despesas a Pagar dos dois Últimos Quadrimestres (a)-(b)-(c) -----	R\$ 1.184.883,52
(e) Disponibilidade Financeira Líquida -----	R\$ 5.781.983,41
Resultado (d-c) -----	R\$ 4.597.099,89

(a) Restos a Pagar Inscritos Processados em 2012 de acordo com o SIM;

(b) Obrigações de despesas contraídas no primeiro quadrimestre de 2012, de acordo com o SIM.

Diante do exposto, entende esta Relatoria, avocando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como, considerando que o resultado da diferença entre as obrigações de despesas a pagar dos dois últimos quadrimestres com a disponibilidade financeira do Município, no exercício em análise, representa apenas o percentual de 0,15% do total das Despesas, bem como 0,15% com relação à receita arrecadada, não causando desequilíbrio financeiro, e ainda, que os Restos a Pagar representaram no final do exercício o percentual de 11,58%, dentro do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas, fato este que não vem a macular as presentes Contas, assim, pondera, no caso concreto, por descaracterizar o fato como irregularidade grave que venha, por si só, a desaprovar as presentes Contas, recomendando para que tal irregularidade não volte a ocorrer.

18 Dos Anexos Auxiliares:

Foi verificada a existência de diferenças nos Anexos I, II e X relativo à Receita Arrecadada com o SIM, bem como nos Anexos I, II e X com referência a Receita Realizada com o SIM.

19 Balanço Orçamentário – Anexo XII:

Em face das diferenças não justificadas no RREO e dos Anexos I, II e X com referência ao SIM, o presente Anexo fica prejudicado.

35
1481

20 Balanço Financeiro - Anexo XIII:

Em face das diferenças não justificadas no RREO e dos Anexos I, II e X com referência ao SIM, o presente Anexo fica prejudicado.

21 Balanço Patrimonial - Anexo XIV:

Após a Defesa apresentada, ainda permanece sem justificativa a irregularidade a seguir:

- Inconsistência constatada nos registros do Passivo Financeiro e Passivo Permanente;

- Foi apontado, que com a edição da Instrução Normativa n.º 01/2009 deste TCM, que aprovou o Manual do SIM para o ano de 2012, as administrações municipais deveriam, obrigatoriamente, enviar através do SIM todos os registros dos Bens Móveis, Imóveis e Semoventes já incorporados ao patrimônio do Município.

Para fins de demonstração dos dados informados pelo Município, a seguir apresentaremos o saldo das contas Bens Móveis e Bens Imóveis registrados no Balanço Patrimonial, em confronto com os resultados obtidos do somatório dos valores de Bens Móveis e Bens Imóveis, apresentados no SIM:

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
<i>Bens Móveis</i>	7.737.378,40	3.763.756,91	3.973.621,49
<i>Bens Imóveis</i>	19.384.543,24	47.099,85	19.337.443,39

Destaque-se que a diferença apresentada acima implica em descontrole patrimonial e contrasta com o que disciplina o Art. 15 da IN n.º 01/97 deste Tribunal e Arts. 94, 95, 96 e inciso II do Art. 106 da Lei n.º 4.320/64.

- Em face das diferenças não justificadas no RREO e dos Anexos I, II e X com referência ao SIM, o presente Anexo fica prejudicado.

22 Déficit na Gestão Patrimonial de R\$ 11.299.230,71.

CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as irregularidades constantes da presente Prestação de Contas, as quais **não prejudicaram** o contexto geral das contas, conforme apontadas nos Pontos Positivos do presente Parecer, especificamente em razão do **cumprimento, com folga, das Obrigações Constitucionais de Aplicação em Ensino e Saúde, respeito aos limites da LRF, atitude responsável quanto aos repasses Duodecimais e Previdenciários,**

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1482
A

favorável relação Restos a Pagar/ Receita Orçamentária/Disponibilidade Financeira; este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de CASCABEL, exercício financeiro de 2012.

Fortaleza, 20 de abril de 2017.


CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
RELATOR